

RESOLUÇÃO, 25 de maio de 2015.	CD 002/2015
--------------------------------	-------------

"Altera e Consolida as normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos Planos administrados pela Fundação ECOS"	FOLHA Nº 1/6
--	------------------------

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A – ECOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 40, alínea "f", do seu Estatuto e considerando a conveniência de fixar diretrizes para as Políticas de Investimentos referentes aos planos administrados pela ECOS, adequando-os à legislação vigente,

RESOLVE:

Estabelecer procedimentos padronizados para a execução das **Políticas de Investimentos dos Planos** administrados pela ECOS, que são:

CAPÍTULO I
PREMISSAS BÁSICAS

Artigo 1º - A ECOS deve preocupar-se com a preservação dos planos administrados por ela, de modo a atingir as metas sociais a que se propõe, devendo, para tanto:

- a) aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, de modo que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.
- b) ser conservadora em seus investimentos, satisfazendo-se com a percepção de renda de juros ou de outros ganhos, desde que sejam compatíveis com a segurança das aplicações e com os imperativos atuariais dos planos de custeio de cada plano;
- c) vedar a participação em atividades especulativas;
- d) decidir seus investimentos de forma comprometida com o futuro;
- e) manter o poder aquisitivo dos patrimônios dos planos administrados por ela com um crescimento consistente e permanente.



RESOLUÇÃO, 25 de maio de 2015.

CD 002/2015

"Altera e Consolida as normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos Planos administrados pela Fundação ECOS"

FOLHA Nº
2/6

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE APLICAÇÃO

Artigo 2º - Os investimentos efetuados pela ECOS far-se-ão de acordo com as Resoluções específicas do Conselho Monetário Nacional e diretrizes da Política de Investimentos de cada plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo, nos seguintes segmentos:

- a) Renda Fixa;
- b) Renda Variável;
- c) Investimentos Estruturados;
- d) Investimentos no Exterior;
- e) Imóveis;
- f) Operações com Participantes.

CAPÍTULO III

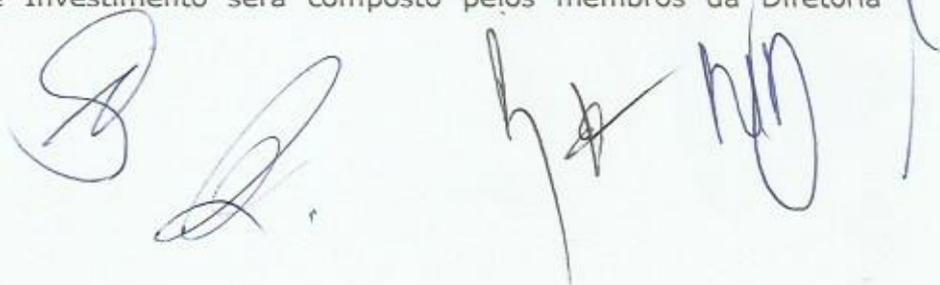
COMITÊ DE INVESTIMENTO

- OBJETIVO

Artigo 3º - Fica mantido o Comitê de Investimento, criado pela Resolução nº 3, de 29/05/98, com o objetivo de examinar e decidir sobre propostas de investimentos nas modalidades descritas no Capítulo II, cujas decisões deverão estar de acordo com a Política de Investimentos de cada plano aprovada pelo Conselho Deliberativo, alterando-se apenas a sua composição, na forma do artigo 4º, abaixo.

- COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 4º - O Comitê de Investimento será composto pelos membros da Diretoria



RESOLUÇÃO, 25 de maio de 2015.

CD 002/2015

"Altera e Consolida as normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos Planos administrados pela Fundação ECOS"

FOLHA Nº
3/6

Executiva, pelo Coordenador Financeiro e por 1 (um) Analista da Coordenadoria Financeira e, na função de membro suplente dos 2 (dois) últimos, por um outro Analista da mesma Coordenadoria.

Artigo 5º - O Comitê de Investimento reunir-se-á, ordinariamente, com frequência quinzenal, podendo reunir-se em caráter extraordinário, mediante convocação do Diretor Presidente da ECOS, que indicará o membro para secretariá-lo.

Artigo 6º - As reuniões ocorrerão com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços), de seus membros e as decisões serão tomadas pelos votos da maioria presente.

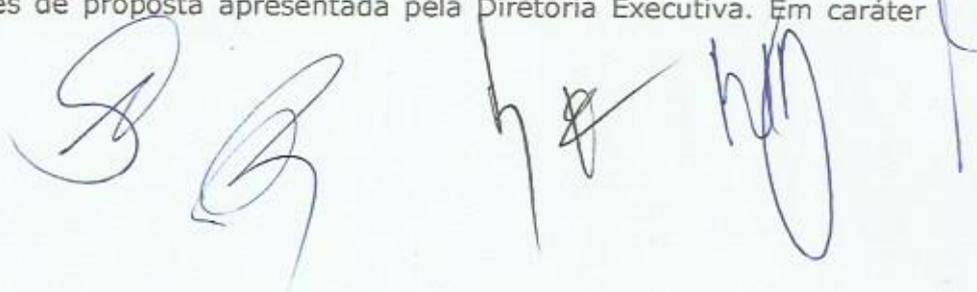
Parágrafo Único - O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

Artigo 7º - O membro-secretário lavrará ata das decisões tomadas, que será assinada pelos presentes, da qual extrairá cópias destinadas ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal.

- PROCEDIMENTOS

Artigo 8º - Os Investimentos em títulos de Renda Fixa de Curto, Médio e Longo prazo serão precedidos da fixação de limites de aplicação por instituição financeira ou empresa emissora, cujas propostas serão acompanhadas por análise de desempenho das referidas instituições ou empresas emissoras, efetuadas e divulgadas por empresas especializadas.

Artigo 9º - As aplicações em ações, negociadas em Bolsa de Valores, devem ser efetuadas por empresa especializada em administração de Carteira, escolhida pelo Comitê de Investimento, através de proposta apresentada pela Diretoria Executiva. Em caráter



RESOLUÇÃO, 25 de maio de 2015.

CD 002/2015

"Altera e Consolida as normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos Planos administrados pela Fundação ECOS"

FOLHA Nº
4/6

excepcional, os investimentos em ação pertencentes ao Plano de Benefício Definido poderão ser administrados internamente, no limite máximo de 8%(oito por cento) do patrimônio deste Plano.

Artigo 10 - As análises e decisões sobre investimentos, aquisições ou alienações, no segmento de imóveis, serão precedidas da apresentação de propostas, caso a caso, que incluam estudos técnicos de viabilidade do projeto, laudo de avaliação, relatórios de análise de riscos e de enquadramento aos limites legais e regulamentares.

Artigo 11 - No segmento de Operações com Participantes, os investimentos da espécie objetivarão o apoio financeiro aos participantes e assistidos, assegurarão ao Plano de Benefício Definido rentabilidade superior à remuneração do passivo previdenciário e terão as garantias compatíveis aos riscos, devendo ser classificados na "carteira de empréstimos a participantes e assistidos", cujas normas serão aprovadas por ato da Diretoria Executiva.

Artigo 12 - A Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Deliberativo, para apreciação e aprovação, a fixação dos limites por instituição financeira ou por empresa, e propostas de aquisição ou alienação de imóveis.

Parágrafo Único - Em casos de comprovada urgência e em caráter excepcional, poderá a Diretoria Executiva, sem prévia manifestação do Conselho Deliberativo, decidir sobre aplicação extraordinária em valor de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sempre dentro do quanto estabelecido como Política de Investimentos. Quando tomada tal decisão, esta deverá ser submetida à apreciação do Conselho Deliberativo na primeira reunião seguinte à ocorrência, oportunidade em que o Conselho deliberará pela recomposição desse limite.



RESOLUÇÃO, 25 de maio de 2015.

CD 002/2015

"Altera e Consolida as normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos Planos administrados pela Fundação ECOS"

FOLHA Nº
5/6

Artigo 13 - A Diretoria Executiva, apresentará, mensalmente, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, demonstrativo do volume total aplicado em Renda Fixa e Variável, por instituição financeira ou por empresa, com respectivos limites aprovados e rentabilidades.

CAPÍTULO IV

LIMITES DE RISCO

Artigo 14 - A ECOS deverá manter sistema de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes à aplicação dos recursos.

Artigo 15 - São vedadas as aplicações em títulos públicos estaduais e municipais.

Artigo 16 - As aplicações em títulos de Renda Fixa devem ter um nível máximo de concentração, por instituição financeira, em 20% (vinte por cento) do patrimônio de cada Plano.

Artigo 17 - As aplicações no segmento de renda variável devem representar um máximo de 15% (quinze por cento) do patrimônio do Plano de Benefício Definido, e representar no máximo 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Plano de Contribuição Definida, sem prejuízos das limitações legais.

Artigo 18 - Poderão ser feitas aplicações, sem a prévia fixação de limite mencionada no artigo 8º, em: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, e (ii) em créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

Artigo 19 - Quando se tratar de aplicações em DPGE (Depósito a Prazo com Garantia



RESOLUÇÃO, 25 de maio de 2015.	CD 002/2015
--------------------------------	-------------

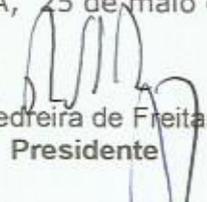
"Altera e Consolida as normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos Planos administrados pela Fundação ECOS"	FOLHA Nº 6/6
--	------------------------

Especial) o montante total deverá ser limitado a R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

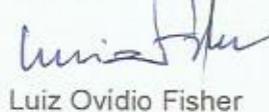
Artigo 20 - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, devendo a Diretoria Executiva promover as alterações dos procedimentos vigentes no prazo de 90 (noventa) dias. Entretanto, os ajustes dos investimentos, em vigor, deverão observar as oportunidades de mercado e, especialmente, a Política de Investimentos de cada plano, já aprovada pelo Conselho Deliberativo.

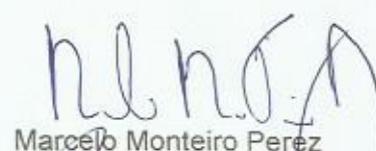
Artigo 21 - Fica revogada a Resolução de nº CD 007/2011, de 22 de dezembro de 2011.

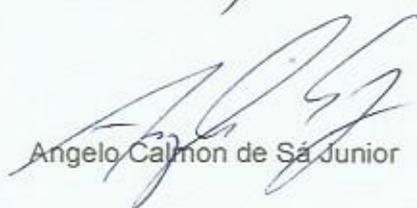
Salvador/BA, 25 de maio de 2015.

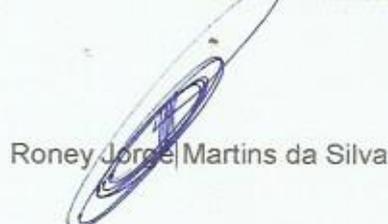

Antônio Pedreira de Freitas Burity
Presidente


Edilson Carvalho Lauria


Luiz Ovidio Fisher


Marcelo Monteiro Perez


Angelo Calmon de Sá Junior


Roney Jorge Martins da Silva